



Conselho Nacional de Justiça

Gabinete do Conselheiro José Lucio Munhoz

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS N. 0004755-14.2011.2.00.0000

RELATOR : JOSÉ LUCIO MUNHOZ
REQUERENTE : CRISTIANY RIBEIRO ROSA ROSE
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO
ASSUNTO : TJMT - APURAÇÃO - IRREGULARIDADES - PROVIMENTO DE CARGOS EFETIVOS - REMOÇÃO - MOVIMENTAÇÃO INTERNA - SERVIDORES - PROVIMENTO Nº 17/2011/CM - VIOLAÇÃO - DIREITO - CANDIDATOS APROVADOS - CONCURSO PÚBLICO PARA CARGO DE ANALISTA JUDICIÁRIO - REALIZAÇÃO - NOVO CONCURSO - SUSPENSÃO - NOMEAÇÃO.

Ementa: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. NOMEAÇÃO. APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. CADASTRO RESERVA. AUTONOMIA DO TRIBUNAL. AUSÊNCIA DE ATO INEQUÍVOCO DA ADMINISTRAÇÃO EM RELAÇÃO À NECESSIDADE DE NOMEAÇÃO. RECOMENDAÇÃO. IMPROCEDENTE.

I – O certame respectivo não contemplou a existência de vagas de preenchimento imediato para o cargo em foco, apenas cadastro reserva.

II – O Tribunal possui autonomia para definir o seu quadro de pessoal e conhece o orçamento que tem ao seu dispor. Não há como obrigar que se efetivem as nomeações para o cargo em comento, tendo em vista que o edital apenas estabeleceu cadastro reserva, e tampouco existe ato inequívoco da Administração Pública em relação à necessidade do preenchimento de novas vagas, não possuindo, portanto, direito subjetivo à nomeação, consoante precedentes do CNJ e do STJ no mesmo sentido.

III – Recomendação para que o Tribunal envide esforços para o preenchimento das vagas existentes.

IV – Instauração de Procedimento de Controle Administrativo de ofício.

V – Pedido julgado improcedente.



Conselho Nacional de Justiça
Gabinete do Conselheiro José Lucio Munhoz

RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Providências no qual a requerente pretende sua nomeação em razão da classificação obtida no concurso público para provimento de vagas e formação de cadastro de reserva para os cargos de analista judiciário, técnico judiciário, distribuidor, contador e partidor, de primeira e segunda instâncias do Poder Judiciário do Estado do Mato Grosso, Edital nº 001/2008/GSCP.

Alega que até o presente momento nenhum servidor foi nomeado para a Secretaria do Tribunal, embora tenham sido classificados 80 candidatos para a referida unidade. Informa que atualmente o TJMT conta com 181 cargos de analista de judiciário, sendo que 21 desses cargos encontram-se vagos na Secretaria do Tribunal, exatamente o setor para o qual a requerente se inscreveu no concurso e informa ter sido classificada.

Demonstra irresignação quanto ao possível provimento por remoção das vagas que surgiram no prazo de validade do concurso. Acrescenta a prorrogação do certame pelo prazo de 2 anos, a partir de 21/09/2010.

Ressalta que a Corte Estadual promove movimentações internas de servidores para o Tribunal de Justiça, o que estaria frustrando o preenchimento das vagas atualmente existentes no âmbito da Secretaria do Tribunal.

Outrossim, demonstra que o TJMT iniciou recentemente processo de elaboração de edital para realização de novo concurso público, contemplando na minuta previsão para a Secretaria do Tribunal.

Em sede de liminar, propugnou pela suspensão das remoções, bem como das movimentações internas como forma de *“resguardar a real e efetiva nomeação dos candidatos aprovados no certame realizado”*, medida que restou deferida, presentes os requisitos



Conselho Nacional de Justiça

Gabinete do Conselheiro José Lucio Munhoz

estabelecidos no art. 25, XI, do Regimento Interno do CNJ, posteriormente, referendada pelo Plenário na 136ª Sessão Ordinária.

Instado à manifestação, o Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso informa que o edital do certame aludido apenas contemplou *“formação de cadastro reserva para a secretaria do Tribunal de Justiça, o que não concede o direito à nomeação da candidata aprovada”* e colacionou recentes arestos do Superior Tribunal de Justiça que respaldam o entendimento descrito.

Posteriormente, a requerente alega que o Edital em questão previu a possibilidade de que fossem alcançados todos os cargos que vagassem ou viessem a ser criados no prazo de validade de concurso, fundamento que utiliza para respaldar o pleito formulado.

Assevera o descumprimento da liminar deferida por parte do TJMT.

Após a alegação de inobservância da decisão cautelar, foram solicitadas informações ao Tribunal. A Corte Estadual, por sua vez, aduziu ter determinado a suspensão de todos os processos de movimentação interna através da Portaria nº 541/2011/CM, pelo prazo de 180 dias, bem como demonstra a existência de 25 cargos vagos na Secretaria do Tribunal.

É o relatório. Passo a votar.

A questão debatida no presente feito refere-se ao pedido para que seja efetivada a nomeação da requerente, aprovada para o cargo de analista judiciário da Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso, no concurso público realizado a partir do Edital nº 001/2008/GSCP, publicado no dia 28 de março de 2008.

O certame respectivo não contemplou a existência de vagas de preenchimento imediato para o cargo em foco, apenas cadastro reserva. Após a homologação do concurso pelo



Conselho Nacional de Justiça

Gabinete do Conselheiro José Lucio Munhoz

prazo de 2 (dois) anos, o mesmo foi prorrogado por igual período, estando em vigência até 21 de setembro de 2012.

Importante ressaltar, que o concurso foi realizado por Pólos Judiciais, definidos no anexo I do referido instrumento, vinculando o provimento dos cargos à opção feita pelo candidato no ato de inscrição e de acordo com as necessidades da administração, da mesma forma que deverá ter exercício na comarca ou Secretaria para qual foi nomeado.

De outro lado, o TJMT noticia atualmente a existência de 25 cargos vagos na Secretaria do Tribunal, embora o edital não tenha previsto nenhuma vaga para a unidade jurisdicional que a requerente persegue ser nomeada. É certo, que a aprovação de candidato para cadastro de reserva não gera direito subjetivo à nomeação, estando o ato condicionado ao exame de critério de oportunidade e conveniência administrativa da Corte Mato-Grossense.

Muito embora este Conselho já tenha decidido em situações similares *“que os Tribunais são obrigados a adotar medidas que promovam a melhor gestão dos serviços judiciários, de modo a garantir eficiência administrativa, como por exemplo, por meio da razoável duração do processo. Ocorre que enquanto unidades administrativas autônomas, os órgãos do Poder Judiciário possuem ampla competência para delinear os critérios da gestão de pessoal, segundo inteligência do inciso I do art. 96 da Carta da República. Não bastasse, o Tribunal atua dentro de limites orçamentários próprios, tendo ciência da possibilidade de prover os cargos necessários ao bom andamento dos serviços judiciários no âmbito da Administração”* (PP 2648-5), no caso em tela, entretanto, verifico a existência de algumas particularidades que conduzem a uma solução distinta da enunciada num primeiro momento.

Dos documentos acostados, extrai-se a realização de concurso de remoção promovido pelo Tribunal, por meio do Edital nº 01/2007/CM, cuja publicação foi levada a efeito em novembro de 2007. O processo seletivo aludido contemplou a possibilidade de os servidores



Conselho Nacional de Justiça

Gabinete do Conselheiro José Lucio Munhoz

concorrerem à remoção para o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, tendo sido disponibilizadas 61 (sessenta e uma) vagas para o cargo de analista judiciário (DOC52). Referido certame teve sua conclusão publicada no dia 10 de abril de 2008, ou seja, poucos dias após a publicação do Edital nº 002/2008/GSCP, do concurso para provimento inicial de cargos, que originou o procedimento em discussão.

Como se vê, o TJMT teve o cuidado de anteceder o concurso de remoção antes de realizar outro para preenchimento inicial de cargos, mesmo não existindo, segundo consta a este Relator, regramento no âmbito estadual que determine a precedência aludida, esta é a melhor interpretação que se infere da Lei Federal 8.112/90, art. 36, parágrafo único, inciso III, alínea c, tanto que este Conselho já se posicionou em sentido análogo:

Procedimento de Controle Administrativo. Pedido de Providências. Servidor público. Cargos vagos. Nomeação de concursados. Precedência da remoção. Interpretação do art. 36, p. único, inc. III, alínea c, da Lei nº 8.112, de 1990. Recurso conhecido e provido. Precedência do pedido. Efeito ex nunc. 1) De acordo com a melhor inteligência da alínea c do inciso III do parágrafo único do artigo 36 da Lei nº 8.112, de 1990, a remoção deve preceder as outras formas de provimento de cargos públicos vagos, pois se deve privilegiar a antiguidade e o merecimento, oportunizando-se aos servidores com mais tempo de carreira o acesso, mediante concurso interno de remoção, aos cargos de lotação mais vantajosa (capitais e grandes cidades) para, só depois, serem oferecidas as vagas restantes aos novos servidores. Precedentes do CNJ (CNJ – PCA 200910000042703 – Rel. Cons. Leomar Amorim – 93ª Sessão – j. 27/10/2009 – DJU nº 209/2009 em 03/11/2009 p. 03; CNJ – PCA 200810000050955 – Rel. Cons. Marcelo Nobre – 94ª Sessão - j. 10/11/2009 – DJ- e nº 193/2009 em 12/11/2009 p.14). 2) Por melhor colocado que seja um candidato no concurso público, isso não pode lhe dar o direito de ser lotado em uma localidade mais vantajosa do que aquelas em que estão lotados os servidores mais antigos na carreira, pois a leitura adequada do art. 36, parágrafo único, III, alínea c, leva à conclusão de que, surgindo cargo vago, primeiro, a Administração tem de possibilitar a remoção dos servidores, reservando-se à discricionariedade administrativa apenas, caso haja mais de



Conselho Nacional de Justiça

Gabinete do Conselheiro José Lucio Munhoz

um interessado, regulamentar quais serão os critérios observados nesse processo. 3) Recurso conhecido e provido, com julgamento, desde logo, do mérito pela procedência do pedido, com efeitos ex nunc. Voto Vista Vencedor do Conselheiro Walter Nunes da Silva Júnior. (CNJ – PCA 0002743-61.2010.2.00.0000 – Rel. Cons. Walter Nunes da Silva Júnior. – 112ª Sessão – j. 14/09/2010 – DJ - e nº 170/2010 em 16/09/2010 p. 31/32).

O tratamento prioritário foi ofertado aos servidores efetivos, possibilitando que se deslocassem para uma unidade jurisdicional na Capital do Estado, através do certame de remoção.

Logo, as vagas oferecidas pelo TJMT no Edital nº 002/2008/GSCP, devem ser destinadas exclusivamente ao provimento inicial, inclusive em relação aos *“cargos que vagarem ou vierem a ser criados no decorrer do prazo de validade do concurso”*, conforme divulgado no item 14.5, da regra referida.

Ocorre que o Tribunal, em mecanismo aparentemente inadequado, editou uma sucessão de normas estabelecendo a possibilidade de movimentação interna dos servidores, bem assim de remoção. O provimento 75/2007, revogado pelo 29/2008, por sua vez alterado pelo 05/2009, e finalmente, todos restaram anulados pelo Provimento 17/2011, atualmente em vigor. A essência dos atos, todavia, não foi alterada.

O Provimento nº 29/2008 foi objeto de análise pela Secretaria de Controle Interno deste Conselho, através de relatório elaborado por solicitação da Corregedoria Nacional de Justiça, nos autos da Inspeção efetivada no respectivo Tribunal (DOC19 e DOC20).

Tal relatório adentra especificamente nos fatos tratados nestes autos, concernentes à possibilidade de nomeação de servidores, bem como sobre a prática de movimentação interna e remoção de servidores no âmbito da estrutura de justiça em referência. Transcrevo a parte que importa ao estudo:



Conselho Nacional de Justiça

Gabinete do Conselheiro José Lucio Munhoz

32. O instituto da movimentação interna caracteriza-se por situação provisória do servidor, o que é o caso para ocupar cargo em comissão e para estudo e capacitação profissional. Não faz sentido que servidores movimentados com esses objetivos tenham possibilidade de optar pela remoção, situação de caráter permanente.

(...)

40. Não se mostra coerente a conduta adotada pelo Tribunal de Justiça do Mato Grosso, com o deferimento de movimentação de servidores lotados em comarcas com força de trabalho precária e ainda, a manutenção de servidores temporários nestas comarcas de forma completamente irregular.

41. É certo que as movimentações foram respaldadas no Provimento nº 028/2008-CM, no entanto, fazendo uma retrospectiva de atos, destacamos o seguinte: o resultado final do concurso foi publicado em 04/09/2008, a alteração do Provimento 029/2008/CM promovendo a mudança de critério para deferimento da movimentação pelo titular a Unidade Judiciária de lotação do interessado.

42. Os indícios indicam que as alterações promovidas no normativo foram oportunas, para atender ao interesse de diversos servidores que, logo em seguida à sua nomeação, foram movimentados para ocupar cargo em comissão e estudar em outras unidades judiciárias.

43. Reforça a idéia de oportunismo da norma, o fato de que diversos servidores, que em agosto de 2008 eram somente ocupantes de cargo comissionado na Capital ou no Tribunal de Justiça e que foram aprovados no concurso para outras Comarcas, em seguida foram movimentados para ocupar os mesmos cargos na Unidade Judiciária anterior (Comarca de Cuiabá ou tribunal de Justiça).

45. O Provimento anterior (075/2007/CM) já previa a possibilidade de movimentação para ocupar cargo em comissão, no entanto, com a alteração promovida pelo Provimento nº 029/2008/CM, a remoção passou a ser possível para servidores nesta condição, o que vem de encontro à necessidade de manter a força de trabalho nas comarcas, pois a nomeação para cargo em comissão não se configura situação definitiva, tendo em vista a precariedade do ato que pode ser revogado a qualquer tempo a critério da autoridade nomeante ou da que venha substituí-la.



Conselho Nacional de Justiça

Gabinete do Conselheiro José Lucio Munhoz

46. A alteração do provimento também considerou a movimentação para capacitação como hipótese possível de o servidor pedir remoção. Outra condição que não se caracteriza definitiva, pois qualquer graduação ou especialização, que seja, tem data para começar e terminar. A capacitação do servidor é sem sombra de dúvidas importante para seu aprimoramento profissional, no entanto, tal capacitação deve se reverter em benefícios para o exercício das atividades do cargo ocupado pelo servidor na sua lotação de origem. Dessa forma, entendemos que a possibilidade de remoção dos servidores movimentados para realizar cursos de capacitação fere frontalmente o princípio da impessoalidade, pois não vem ao encontro dos anseios da administração e sim de interesses pessoais do servidor, que encontra uma forma de se efetivar em unidade judiciária de seu interesse burlando, desta forma, os objetivos do concurso público.

47. Assim, considerando as movimentações de servidores nomeados pelo concurso de 2008, aqui indicados, vislumbramos sério prejuízo à força de trabalho de comarcas menos favorecidas que se viram praticamente obrigadas a autorizar a movimentação destes para exercer cargo em comissão e/ou para estudo e capacitação profissional, com amparo no art. 21 do Provimento nº 029/2008/CM, visto que tais servidores poderão, nos termos do mesmo normativo, solicitar a remoção para a unidade judiciária de exercício.

48. Tendo em vista a precária situação de algumas comarcas quanto a sua força de trabalho e visando minimizar o risco de agravamento da questão, sugerimos, nos termos do inciso II, do art. 4º do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, a desconstituição do Provimento nº 29/2008-CM, no que diz respeito à possibilidade de servidores removidos para estudo e qualificação profissional e para exercício de cargo em comissão requererem a remoção para a unidade judiciária onde exercem suas funções (§ 4º do artigo 21 do Provimento nº 29/2008).

49. A medida proposta tem como objetivo preservar os cargos vagos existentes e que venham a vagar no quadro do Tribunal de Justiça, para possibilitar a nomeação dos candidatos aprovados no concurso realizado no exercício de 2008 e ainda, evitar que as situações temporárias não venham a ser perpetuar em flagrante prejuízo a prestação dos serviços jurisdicionais pelas comarcas de origem dos servidores removidos.



Conselho Nacional de Justiça

Gabinete do Conselheiro José Lucio Munhoz

O instituto da movimentação interna inaugurado pelo TJ constitui em permitir o deslocamento temporário de servidores para ocupar cargo em comissão, estudo e qualificação profissional e para acompanhar cônjuge e companheiro. Todas essas possibilidades encontram-se previstas na legislação pátria.

O que se percebe do relatório da SCI/CNJ é que o Tribunal, através do Provimento nº 29/2008, estava promovendo a movimentação interna de servidores lotados em comarcas longínquas e posteriormente concedendo a possibilidade de ser removido para a vaga que passara a ocupar com a referida movimentação.

Da forma como vinha procedendo o Tribunal, não há como deixar de vislumbrar, inclusive, burla ao concurso público e à forma de ingresso dos servidores removidos a partir da movimentação interna, eis que se um o servidor, ocupante de cargo em comissão puro, opta por integrar o quadro do TJMT e concorrer à uma das vagas de provimento efetivo previstas no Edital, certamente escolherá o Pólo de menor concorrência, para após a aprovação e nomeação, pleitear sua movimentação interna para o cargo em comissão que desempenha e conseqüentemente, sua remoção definitiva para a lotação que ocupa.

Patente a ilegalidade do Provimento que estava em vigor, até porque não se exigia do movimentado, nenhum requisito para pleitear a remoção, apenas era necessário que houvesse vaga disponível para a efetivação do deslocamento definitivo para o cargo cuja movimentação se pleiteou.

Ademais, considerando que já tinha sido realizado concurso de remoção para o Tribunal de Justiça, as vagas que surgissem deveriam ter sido destinadas exclusivamente para o provimento inicial dos aprovados no último certame, ainda em vigência.



Conselho Nacional de Justiça

Gabinete do Conselheiro José Lucio Munhoz

Dessume-se do exposto, que além de o TJ não ofertar as vagas existentes para preenchimento por outros servidores, pois certamente existiriam interessados em número superior a quantidade de vagas, em clara afronta ao art. 36, parágrafo único, III, c, da Lei 8.112/90, que determina a realização de processo seletivo na hipótese, também deixou de promover as nomeações oriundas do concurso público.

O CNJ já se posicionou sobre o tema ora examinado, reconhecendo que *“a correta interpretação do dispositivo é aquela segundo a qual, verificada a hipótese fática de incidência da norma, qual seja, surgindo vagas para lotação em determinado órgão e entidade, cabe à Administração perquirir o número de interessados em seu preenchimento, sendo este maior do que o número de vagas, impõe-se a realização do processo seletivo interno.”* (PP nº 3488-41, Relator Conselheiro Walter Nunes).

Sob a mesma ótica, o entendimento esposado pelo Desembargador Mariano Travassos, então Presidente do Conselho da Magistratura, na Proposição nº 3/2008, ID nº 202.204, ao enfatizar a necessidade de alteração do Provimento nº 29/2008 *“a fim de manter a regularidade do quadro de servidores de 1ª e 2ª instâncias deste Poder Judiciário, priorizando a manutenção dos servidores nos seus locais de origem, para que possam realizar uma prestação jurisdicional adequada e eficaz em prol da coletividade”*, reforça a ilegalidade da sistemática levada a efeito pela Corte local.

Contudo, a situação parece ter sido solucionada com a edição do Provimento nº 17/2011/CM (DOC28), estabelecendo os critérios para a remoção e movimentação interna dos servidores do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso. O regramento prevê no art. 13 a remoção por processo seletivo, na esteira da Lei 8.112/90, embora ainda veicule as possibilidades de movimentação interna existentes nas normas pregressas, determinando a subsunção aos critérios do ato em comento.



Conselho Nacional de Justiça

Gabinete do Conselheiro José Lucio Munhoz

Assim, levando-se em consideração já ter sido realizado concurso de remoção prévio ao certame para provimento inicial, entendo pertinente que o Tribunal de Justiça do Mato Grosso envie mecanismos para efetivar as nomeações dos candidatos aprovados no concurso público para provimento de vagas e formação de cadastro de reserva para os cargos de analista judiciário, técnico judiciário, distribuidor, contador e partidor, de primeira e segunda instâncias do Poder Judiciário do Estado do Mato Grosso, Edital nº 001/2008/GSCP, especificamente para a Secretaria do Tribunal, dentro do número de vagas disponíveis na Corte e até o prazo de validade do concurso.

Obviamente, essa recomendação não possui o condão de obrigar o TJMT, que possui autonomia para definir o seu quadro de pessoal e orçamento que tem ao seu dispor. Até porque, os servidores aprovados para o cargo em comento não se encontram dentro do número de vagas expresso no edital, que apenas estabeleceu cadastro reserva, e tampouco existe ato inequívoco da Administração Pública em relação à necessidade do preenchimento de novas vagas, não possuindo, portanto, direito subjetivo à nomeação, consoante precedentes do CNJ e do STJ no mesmo sentido.

Pedido de Providências. Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão. Concurso público. Desistência de candidatos nomeados para novas vagas. Ato inequívoco do Tribunal que demonstra a necessidade do preenchimento de novas vagas. Direito subjetivo à nomeação dos candidatos seguintes na ordem de classificação, até o limite das vagas disponibilizadas. Procedência parcial. 1) Pretensão de que o CNJ determine ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Maranhão que proceda ao imediato preenchimento dos cargos vagos no Tribunal. 2) O controle da legalidade dos concursos públicos realizados pelos órgãos do Poder Judiciário insere-se no espaço de competência atribuída ao CNJ para zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos Atos Administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário (CF artigo 103-B, § 4º II). 3) O Tribunal nomeou 6 (seis) candidatos aprovados para o cargo de Técnico Judiciário e 6 (seis)



Conselho Nacional de Justiça

Gabinete do Conselheiro José Lucio Munhoz

para o de Analista Judiciário – Área Judiciária, para novas vagas excedentes àquelas oferecidas no edital do concurso atos de nº 46 e 48 (DOU de 01.06.2010). 4) Conforme orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, a aprovação do candidato, ainda que fora do número de vagas disponíveis no edital do concurso, confere direito subjetivo à nomeação para o respectivo cargo, se a Administração Pública manifesta, por ato inequívoco, a necessidade do preenchimento de novas vagas (RMS 32.105/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2010, DJe 30/08/2010). 5) Os candidatos subseqüentes na ordem de classificação do concurso têm direito subjetivo à nomeação para as novas vagas disponibilizadas e não providas por desistência dos candidatos nomeados através dos atos de nº 46 e 48 (DOU de 01.06.2010). Procedência parcial do pedido. (CNJ – PP 0005662-23.2010.2.00.0000 – Rel. Cons. José Adonis Callou de Araújo Sá – 117ª Sessão – j. 23/11/2010 – DJ - e nº 215/2010 em 25/11/2010 p. 40).

Considerando a notícia do TJMT no sentido de que a servidora Maisa Izabel Saddi Ornellas de Almeida, ocupante de cargo em comissão, fora removida para a Secretaria do Tribunal, em 18 de fevereiro de 2009, mesmo após o concurso de remoção realizado em 2007, embora nomeada originariamente para a Comarca da Capital, entendo necessária a instauração de Procedimento de Controle Administrativo por este Conselho de modo a verificar a legalidade do Ato nº 054/2009/CM.

Por todo o exposto, **julgo improcedente** o Pedido de Providências. No entanto, na hipótese de existência de eventuais terceirizados estarem ocupando os cargos em apreço, recomendo ao Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso que envide os esforços necessários para preenchimento das vagas existentes na Secretaria do Tribunal pelos candidatos aprovados para o cargo de analista judiciário no concurso público para provimento de vagas e formação de cadastro de reserva para os cargos de analista judiciário, técnico judiciário, distribuidor, contador



Conselho Nacional de Justiça
Gabinete do Conselheiro José Lucio Munhoz

e partidor, de primeira e segunda instâncias do Poder Judiciário do Estado do Mato Grosso, Edital nº 001/2008/GSCP, até o prazo de validade do certame.

Outrossim, determino a instauração de Procedimento de Controle Administrativo por este Conselho de modo a verificar a legalidade do Ato nº 054/2009/CM, que removeu a servidora Maisa Izabel Saddi Ornellas de Almeida, ocupante de cargo em comissão, para a Secretaria do Tribunal, em 18 de fevereiro de 2009, mesmo após o concurso de remoção realizado em 2007, embora nomeada originariamente para a Comarca da Capital.

Brasília, 14 de fevereiro de 2012.

Conselheiro JOSÉ LUCIO MUNHOZ
Relator